Impugnações - Processo 07/2026 - CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA

Requerimento

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), vem, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões técnicas e jurídicas em anexo

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/10/2026 13:34	Impugnacao_Edital_007_2026__assinado.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/c7bfbc7891484c7c96b20f6a1380c4d2.pdf

Resposta

Prezados, segue em anexo resposta aos pedidos constantes na impugnação. Por fim, considerando que os pedidos foram indeferidos, não se mostra necessária a republicação do edital ou a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital somente exigem nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos quando a alteração comprometer a formulação das propostas.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	26/10/2026 16:30	Resposta_Impugnacao_ao_Edital_Pregao_Eletronico_n_007_2026.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/694f0f57fedf4fbf8328318f2545315e.pdf

_____

JOÃO PEDRO DE FARIA

PAULÍNIA-SP - 26/10/2026

Gerado em: 26/10/2026 16:33:36

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 • PROCESSO Nº 056/2026

À CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Equipe de Apoio

Ref.: Contratação de link dedicado de acesso à internet de 1 Gbps, com finalidade de backup/redundância.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [PREENCHER], com endereço em [PREENCHER], por intermédio de representante devidamente habilitado, vem, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO

A sessão pública está prevista para 29 de outubro de 2026, às 9h30. O item 7.1 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Requer-se o conhecimento desta manifestação, desde que protocolada tempestivamente no campo próprio da plataforma BLL Compras, conforme item 7.3 do edital.

A controvérsia não recai sobre a necessidade de contratação de link dedicado, fibra óptica, banda simétrica de 1 Gbps ou disponibilidade adequada. Questionam-se, de modo pontual, especificações e condições de implantação que podem extrapolar o necessário à finalidade do serviço, restringindo a competição sem motivação técnica suficientemente individualizada nos documentos disponibilizados.

II. DA LATÊNCIA MÁXIMA DE 20 MS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA ATÉ 50 MS

O item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência (p. 24 do edital) prevê “latência (RTT) – média mensal máxima de 20 ms (território nacional)”, com amostras regulares. O mesmo item menciona que os indicadores serão medidos entre o ponto de entrega da Contratante e o backbone da Contratada, sem identificação inequívoca dos alvos, trajetos, pontos de referência ou procedimentos uniformes de aferição. O item 4.3.2 ainda sujeita o descumprimento à glosa mensal.

A latência de um circuito depende de variáveis como distância física, topologia da rede, rotas, interconexões e ponto de medição. Assim, a fixação de 20 ms como teto absoluto de média mensal, com referência genérica a todo o território nacional, pode afastar prestadoras aptas a assegurar conectividade corporativa estável, sem que se demonstre a indispensabilidade desse parâmetro para as aplicações indicadas pela Câmara. A imposição torna-se especialmente sensível diante de consequências econômicas por eventual descumprimento.

O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade de estabilidade, baixa latência, videoconferência, serviços em nuvem e disponibilidade, mas não apresenta dimensionamento ou testes específicos que evidenciem a necessidade operacional de um limite rígido de 20 ms, em comparação com o limite de 50 ms. A referência a “baixa latência”, por si só, não justifica a adoção do valor mais restritivo.

Diante disso, requer-se a retificação do item 4.2 para admitir LATÊNCIA (RTT) MÉDIA MENSAL MÁXIMA DE ATÉ 50 MS, em substituição ao limite de 20 ms. A referência técnica à faixa de 20 a 50 ms deve ser compreendida como tolerância de desempenho, e não como imposição de latência mínima: valores inferiores a 20 ms evidentemente permanecem aceitáveis.

Requer-se, adicionalmente, a definição objetiva dos pontos de teste, destino de referência, método, periodicidade, volume e tratamento das amostras, bem como a delimitação das responsabilidades por trechos sob efetivo controle da contratada, com adequação correlata da matriz de glosas dos itens 4.3.2 e 7.1.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.
*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

III. DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DE 15 DIAS – AMPLIAÇÃO PARA 60 DIAS CORRIDOS

O item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência (p. 26 do edital) exige instalação e ativação em até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço, ressalvados impedimentos técnicos justificados e aceitos pela Contratante.

A instalação de link dedicado de 1 Gbps em fibra óptica pode demandar vistoria de viabilidade, elaboração de projeto, verificação de rotas, adequações da última milha, compartilhamento de infraestrutura, obtenção de autorizações e ocupação de postes, disponibilização de equipamentos, configuração, ativação e testes. A duração dessas providências é variável e nem sempre está integralmente sob o controle exclusivo da prestadora. O prazo de 15 dias corridos, antes de verificada a infraestrutura efetivamente disponível para cada proponente, constitui possível barreira à participação de empresas que dependerão de nova implantação.

A ressalva por impedimentos técnicos "aceitos pela Contratante" não elimina a incerteza, pois faz depender de avaliação posterior a prorrogação de prazo que deveria ser objetivamente viável no momento da formulação da proposta. Ademais, o item 11.3, alínea "a", do próprio Termo de Referência prevê multa moratória por atraso na instalação/ativação.

Requer-se a retificação do item 5.2 para fixar PRAZO DE INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, contado do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço, preservadas as responsabilidades de planejamento e informação da contratada. A alteração deverá ser refletida nos demais dispositivos que façam remissão ao prazo, inclusive na aplicação das sanções por atraso.

Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter prazo menor, requer-se a apresentação dos estudos de viabilidade, histórico de implantações e elementos técnicos que comprovem ser possível cumprir universalmente a exigência nas condições efetivas do local, sem redução injustificada do universo de competidores.

IV. DE OUTROS REQUISITOS QUE MERECEM REVISÃO OU ESCLARECIMENTO

IV.1. Jitter máximo de 5 ms e aferição dos indicadores

O item 4.2 impõe jitter máximo de 5 ms e perda de pacotes máxima de 1% mensal. Entretanto, a forma de medição é indicada genericamente como "medição contínua/amostragem"; o item 4.3.2 menciona média mensal para aplicação de glosas. Não está claro se o jitter de 5 ms se refere a cada amostra, à média mensal ou a outro agregado estatístico, tampouco quais pontos de prova serão utilizados.

Requer-se explicitar a metodologia de aferição do jitter, a janela estatística, a periodicidade e os pontos de teste; apresentar a justificativa técnica específica para o teto de 5 ms; e, na ausência de demonstração de sua imprescindibilidade, reavaliar ou flexibilizar o parâmetro, inclusive seus efeitos sobre glosas. A questão é correlata à de latência, mas não se pressupõe, sem validação técnica, um novo valor numérico para o jitter.

IV.2. Correção da unidade de velocidade no objeto

O quadro-resumo e os itens 2.1 e 2.2 do edital qualificam "1 Gbps" como "um gigabyte por segundo". Trata-se de imprecisão material relevante: Gbps significa gigabit por segundo, ao passo que gigabyte por segundo é unidade distinta. O próprio ETP utiliza corretamente a expressão "um gigabit por segundo". Requer-se corrigir a descrição para "1 Gbps (um gigabit por segundo), simétrico, com 1 Gbps de download e 1 Gbps de upload", evitando dúvida na precificação e no julgamento objetivo.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 consagram, entre outros, os princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. O art. 18 exige planejamento e motivação dos requisitos da contratação. Tais disposições não

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.
*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

impedem padrões elevados de qualidade, mas reclamam correspondência entre a exigência técnica, sua demonstração de necessidade e o efeito sobre o mercado fornecedor.

A orientação do Tribunal de Contas da União, exemplificada pelo Acórdão nº 1.973/2020–Plenário, é no sentido de que especificações com potencial restritivo à competição demandam fundamentação técnica que demonstre sua essencialidade. Neste caso, a flexibilização ora requerida não elimina os requisitos centrais do objeto: circuito dedicado por fibra óptica, 1 Gbps simétrico, endereço IP público, disponibilidade e suporte 24x7.

A retificação de condições que interfiram na elaboração das propostas deve ser divulgada observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com observância dos prazos aplicáveis, ressalvada a hipótese de alteração que comprovadamente não comprometa a formulação das propostas.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, com decisão expressa e motivada;

b) o acolhimento para alterar o item 4.2 do Anexo I, admitindo latência RTT média mensal máxima de até 50 ms, em substituição a 20 ms, com definição objetiva da metodologia de medição e ajustes correlatos nas glosas;

c) o acolhimento para alterar o item 5.2 do Anexo I, ampliando o prazo de instalação/ativação de 15 para 60 dias corridos, com adequação dos dispositivos contratuais e sancionatórios correspondentes;

d) a revisão ou o esclarecimento técnico fundamentado sobre o limite de jitter de 5 ms e a forma de sua aferição;

e) a correção da unidade técnica “gigabyte” para “gigabit” na descrição de 1 Gbps do objeto;

f) caso acolhidas alterações capazes de repercutir na elaboração das propostas, a republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º;

g) subsidiariamente, o fornecimento de justificativas técnicas individualizadas e documentadas para eventual manutenção dos requisitos impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

Paulínia/SP, 21 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUIS FERNANDO DA SILVA ARBELAEZ JUNIOR
Data: 21/10/2026 13:08:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO)

Representante:

LUIS FERNANDO DA S. ARBELAEZ JUNIOR

GERENTE DE NEGÓCIOS / PROCURADOR

CPF – 046.723.796-47

Referências normativas e documentais: Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11, 18, 55, § 1º, 122 e 164); Edital PE nº 007/2026 (itens 7, 19.17 e Anexos I e V); ETP “Contratação de Link Dedicado de Internet – Backup/Redundância”; Acórdão TCU nº 1.973/2020 – Plenário.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.
*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

DECISÃO / MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 007/2026 – Processo nº 056/2026

Impugnante: Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

O Departamento de Tecnologia e Informática, autor do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, analisa a impugnação e manifesta-se nos seguintes termos, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18 e 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do edital.

I. Da tempestividade e do objeto
A sessão pública está prevista para 29/10/2026. Considerando a data de protocolo informada (21/10/2026), a impugnação é tempestiva (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 7.1 do edital).
Conhece-se da impugnação. No mérito, **rejeita-se**, pelas razões técnicas a seguir.
A controvérsia não questiona a necessidade do objeto (link dedicado 1 Gbps simétrico via fibra, com finalidade de backup/redundância). Questionam-se parâmetros de desempenho e prazo de implantação que, no entendimento desta área técnica, são proporcionais, motivados e compatíveis com o mercado e com a finalidade do serviço.

II. Da latência máxima de 20 ms (pedido de elevação para 50 ms)
O item 4.2 do TR exige latência (RTT) média mensal máxima de 20 ms (território nacional), com amostragem regular (ex.: a cada 5 minutos), medida entre o ponto de entrega da Contratante e o backbone da Contratada, com acesso a portal de monitoramento.

Justificativa técnica mantida:
O ETP e o TR fundamentam a exigência na criticidade das aplicações (sistema 1Doc, serviços em nuvem, VPN, videoconferências HD, transmissões institucionais e sistemas administrativos migrados para SaaS). Para circuito de backup/redundância, a baixa latência é essencial para que a comutação ocorra sem degradação perceptível ao usuário.

Comparativo de mercado (editais públicos recentes de link dedicado 1 Gbps ou similar):
Diversos órgãos adotam limites de 20 ms, 25 ms ou 30 ms.
Há casos de 50 ms (especialmente quando o destino de referência é PTT específico ou distância maior).
20 ms é parâmetro usual e alcançável em fibra dedicada na região de Campinas/Paulínia (proximidade de backbones nacionais).

A fixação de 20 ms não configura restrição indevida à competitividade. Grandes operadoras com backbone nacional (incluindo a própria impugnante) possuem capacidade técnica para atender o parâmetro. A medição já está objetivamente definida (média mensal + portal), e a glosa é proporcional e limitada.

Pedido de elevação para 50 ms: indeferido.
Não se justifica a flexibilização generalizada. Valores inferiores a 20 ms permanecem aceitáveis; o teto de 20 ms é o limite máximo da média mensal.

III. Do prazo de instalação de 15 dias (pedido de ampliação para 60 dias)
O item 5.2 do TR prevê prazo de **15 dias corridos**, contados do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Serviço, salvo impedimentos técnicos devidamente justificados e aceitos pela Contratante**.**

Justificativa da manutenção:
A Câmara Municipal de Paulínia já possui infraestrutura de fibra óptica da própria Telefônica (Vivo) validada no local (telefone institucional 19 3874-7800), o que reduz significativamente o tempo de implantação para a impugnante e para qualquer prestadora com presença na região.
A vistoria técnica é facultativa, mas recomendada, permitindo ao licitante conhecer previamente as condições do local.
A cláusula de "impedimentos técnicos justificados e aceitos" já confere a flexibilidade necessária, sem transformar o prazo em barreira à participação.
Prazo de 60 dias corridos seria excessivo para ativação de link dedicado em área urbana com infraestrutura existente, gerando atraso injustificado na disponibilização de serviço crítico de continuidade operacional.

Pedido de ampliação para 60 dias: indeferido.
Mantém-se o prazo de 15 dias, com a ressalva já existente de impedimentos técnicos justificados.

IV.1. Jitter máximo de 5 ms e forma de aferição
O item 4.2 exige jitter máximo de 5 ms e perda de pacotes máxima de 1% mensal, com medição contínua/amostragem e apuração de média mensal para fins de glosa (item 4.3.2).
O parâmetro de 5 ms é compatível com aplicações sensíveis a variação de atraso (VoIP, videoconferência e sistemas em tempo quase real). A metodologia (amostragem regular + média mensal + portal) é suficiente e alinhada a boas práticas de mercado.

Não se constata ausência de fundamentação nem restrição indevida.

Pedido de revisão/flexibilização: indeferido.

Esclarece-se apenas que o jitter de 5 ms refere-se ao valor máximo da média mensal apurada.

IV.2. Correção da unidade “gigabyte” / “gigabit”
Trata-se de imprecisão redacional pontual (já identificada no Quadro Demonstrativo de Correções e objeto de ajustes anteriores no TR/ETP/DFD).

A expressão correta é “1 Gbps (um gigabit por segundo)”. O ETP já utiliza a terminologia adequada. Caso a versão publicada do edital ainda contenha o erro, recomenda-se correção via errata**,** sem necessidade de republicação do instrumento, por se tratar de erro material que não altera o objeto nem prejudica a formulação das propostas (todos os licitantes compreendem que se trata de gigabit).

Pedido de correção: acolhido apenas no sentido de eventual errata de erro material**,** se ainda persistir.

V. Dos fundamentos
A orientação do TCU (Acórdão 1.973/2020-Plenário) exige fundamentação quando a especificação tem potencial restritivo. No presente caso há fundamentação técnica e os parâmetros são compatíveis com o mercado de links dedicados corporativos em fibra, não excluindo a participação de prestadoras qualificadas.

VI. Dos pedidos – conclusão
a) Conhece-se da impugnação (tempestiva).
b) Indeferido (latência 20 ms mantida).
c) Indeferido (prazo de 15 dias mantido, com ressalva de impedimentos técnicos).
d) Indeferido (jitter 5 ms mantido; esclarecida a forma de aferição).
e) Acolhido apenas para eventual errata de erro material (“gigabit”), se ainda existente.
g) As justificativas técnicas encontram-se no ETP, no TR e nesta manifestação.

Conclusão:
A impugnação deve ser conhecida e, no mérito, rejeitada, mantendo-se as condições do edital e do Termo de Referência, ressalvada apenas eventual correção de erro material de unidade de medida, se ainda presente.

Paulínia, 26 de outubro de 2026.

Fabio Cecconelo
Departamento de Tecnologia e Informática